

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20373/2026	21755/2026	28/09/2026 09:48:47	28/09/2026 09:48:46

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

523/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCELO SANTOS

Co-autor(es):

HUDSON LEAL

Ementa:

Complementa e amplia a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei Estadual nº 12.086/2024, instituindo a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CEIPF e estabelecendo diretrizes de promoção da saúde, inclusão social, mobilidade, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Espírito Santo.



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Complementa e amplia a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei Estadual nº 12.086/2024, instituindo a **Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CEIPF** e estabelecendo diretrizes de promoção da saúde, inclusão social, mobilidade, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei complementa e amplia a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei Estadual nº 12.086/2024, estabelecendo diretrizes de promoção da saúde, inclusão social, acessibilidade, mobilidade e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, observados os critérios definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou por órgão técnico competente.

Art. 3º São princípios desta Lei:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – inclusão social;
- III – igualdade material;
- IV – acessibilidade;
- V – atendimento humanizado;
- VI – universalidade do acesso à saúde;
- VII – participação social;



VIII – combate à discriminação e ao preconceito.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 4º Constituem diretrizes complementares da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I – promoção do diagnóstico precoce;
- II – garantia de atendimento multiprofissional e interdisciplinar;
- III – fortalecimento da rede pública de atendimento especializado;
- IV – desenvolvimento de ações de conscientização e combate ao preconceito;
- V – incentivo à capacitação permanente dos profissionais da rede pública;
- VI – promoção da inclusão social, educacional e profissional;
- VII – estímulo à produção de estudos, dados estatísticos e pesquisas científicas;
- VIII – fortalecimento da participação social das pessoas com fibromialgia e de suas entidades representativas.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações e programas voltados ao atendimento integral das pessoas com fibromialgia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º As ações de atenção à pessoa com fibromialgia poderão compreender:

- I – atendimento multidisciplinar;
- II – acompanhamento terapêutico contínuo;
- III – acesso a medicamentos e terapias disponíveis na rede pública;
- IV – atendimento psicológico e fisioterapêutico;
- V – reabilitação física e funcional;
- VI – ações de acolhimento e humanização.



Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir linhas de cuidado, protocolos clínicos e fluxos de atendimento específicos para pessoas com fibromialgia na rede estadual de saúde.

Art. 8º O Estado poderá promover programas de capacitação e atualização permanente dos profissionais da rede pública de saúde acerca da fibromialgia.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO E DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º Fica instituída a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CEIPF, destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e à facilitação do acesso aos direitos assegurados na legislação estadual.

§1º A emissão da carteira observará regulamentação do Poder Executivo.

§2º A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia ocorrerá mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado.

§3º A carteira poderá ser emitida em formato físico e digital.

Art. 10. A Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia poderá ser utilizada para fins de acesso prioritário aos serviços públicos e privados, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir programa de gratuidade tarifária, passe livre ou tarifa social no transporte coletivo intermunicipal às pessoas com fibromialgia que comprovem:

I – necessidade de tratamento continuado;

II – limitação funcional decorrente da condição de saúde;

III – situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento.

Art. 12. O benefício previsto nesta Lei poderá destinar-se ao deslocamento para:



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390036003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- I – consultas médicas;
- II – tratamentos terapêuticos;
- III – exames;
- IV – sessões de reabilitação;
- V – demais procedimentos relacionados ao tratamento da fibromialgia.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará os critérios, requisitos e procedimentos para concessão dos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 14. As pessoas com fibromialgia poderão utilizar assentos preferenciais nos transportes públicos, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 15. O Estado poderá promover medidas voltadas à permanência e inclusão educacional das pessoas com fibromialgia, mediante adaptações razoáveis e suporte adequado às suas condições de saúde.

Art. 16. O Poder Público poderá incentivar políticas de inclusão e permanência das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho.

Art. 17. O Estado poderá promover ações de:

- I – qualificação profissional;
- II – reabilitação profissional;
- III – inclusão produtiva;
- IV – assistência social;
- V – apoio psicossocial.

CAPÍTULO VII

DA CONSCIENTIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL



Art. 18. O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a fibromialgia, visando:

I – disseminar informações sobre sintomas e tratamentos;

II – combater o preconceito;

III – estimular o diagnóstico precoce;

IV – promover inclusão social e respeito às pessoas com fibromialgia.

Art. 19. O Estado poderá incentivar a criação de fóruns, grupos de apoio, comissões e demais espaços de participação social voltados às pessoas com fibromialgia.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 21. Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei Estadual nº 12.086/2024 e demais normas estaduais e federais de proteção à pessoa com deficiência e promoção da saúde.

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dirceu Cardoso, 25 de setembro de 2026

MARCELO SANTOS
Deputado Estadual

HUDSON LEAL
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade complementar e ampliar a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei Estadual nº 12.086/2024, fortalecendo as ações de promoção da saúde, inclusão social, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Estado do Espírito Santo.

A fibromialgia é uma síndrome crônica reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga intensa, distúrbios do sono, alterações emocionais e comprometimento funcional, impactando significativamente a qualidade de vida das pessoas acometidas.

Apesar dos avanços legislativos já alcançados no Estado do Espírito Santo, ainda persistem dificuldades relacionadas ao acesso ao tratamento contínuo, à mobilidade, ao acolhimento institucional e à inclusão social das pessoas com fibromialgia.

A presente proposição busca consolidar mecanismos complementares de proteção, estabelecendo diretrizes para:

- Fortalecimento da rede pública de saúde;
- Capacitação profissional;
- Criação da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia;
- Implementação de políticas de mobilidade e acessibilidade;
- Promoção de campanhas permanentes de conscientização;
- Incentivo à inclusão educacional e profissional.

O texto foi elaborado observando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, preservando a competência administrativa do Poder Executivo e adotando natureza programática e autorizativa, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão e a legislação estadual vigente.

Dessa forma, a proposta fortalece a efetividade da Lei Estadual nº 12.086/2024, contribuindo para a promoção da dignidade humana, da igualdade material e da inclusão social das pessoas com fibromialgia.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390036003200300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Santos** em 28/09/2026 09:48

Checksum: **83CF2A92841EA008D7B6F8B156E1369A2D17A48FA3C7A5B6498CDE3EFA4DC258**



Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de setembro de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, MARCELO SANTOS - Matrícula 088.507.277-47



Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 28 de setembro de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003200330032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de setembro de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003300330034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 28 de setembro de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003300330035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Diretoria da Redação,

Para providenciar o Estudo Técnico de redação, após devolver a esta Diretoria.

Vitória, 28 de setembro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003300350031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 13

Assinado digitalmente por Marcus
Fardin De Aguiar:01720897786
Data: 28/09/2026 17:31:46

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Para providências quanto à diligência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências

A(o) Plenário,

Segue o Projeto de Lei nº 523/2026 para as devidas providências, em razão de sua aprovação na Sessão Extraordinária realizada em 28 de setembro de 2026.

Vitória, 28 de setembro de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003400320037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 14

Assinado digitalmente por TATIANA
SOARES DE ALMEIDA:06902826722
Data: 28/09/2026 17:54:17

ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 523/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 523/2026

Complementa e amplia a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei nº 12.086, de 12 de abril de 2024, instituindo a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CEIPF e estabelecendo diretrizes de promoção da saúde, inclusão social, mobilidade, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei complementa e amplia a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei nº 12.086, de 12 de abril de 2024, estabelecendo diretrizes de promoção da saúde, inclusão social, acessibilidade, mobilidade e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia no âmbito do estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, observados os critérios definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou por órgão técnico competente.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I - dignidade da pessoa humana;

II - inclusão social;

III - igualdade material;



- IV** - acessibilidade;
- V** - atendimento humanizado;
- VI** - universalidade do acesso à saúde;
- VII** - participação social;
- VIII** - combate à discriminação e ao preconceito.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 4º Constituem diretrizes complementares da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I** - promoção do diagnóstico precoce;
- II** - garantia de atendimento multiprofissional e interdisciplinar;
- III** - fortalecimento da rede pública de atendimento especializado;
- IV** - desenvolvimento de ações de conscientização e combate ao preconceito;
- V** - incentivo à capacitação permanente dos profissionais da rede pública;
- VI** - promoção da inclusão social, educacional e profissional;
- VII** - estímulo à produção de estudos, de dados estatísticos e de pesquisas científicas;
- VIII** - fortalecimento da participação social das pessoas com fibromialgia e de suas entidades representativas.

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações e programas voltados ao atendimento integral das pessoas com fibromialgia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º As ações de atenção à pessoa com fibromialgia poderão compreender:

- I** - atendimento multidisciplinar;
- II** - acompanhamento terapêutico contínuo;
- III** - acesso a medicamentos e terapias disponíveis na rede pública;
- IV** - atendimento psicológico e fisioterapêutico;



V - reabilitação física e funcional;

VI - ações de acolhimento e humanização.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir linhas de cuidado, protocolos clínicos e fluxos de atendimento específicos para pessoas com fibromialgia na rede estadual de saúde.

Art. 8º O Estado poderá promover programas de capacitação e atualização permanente dos profissionais da rede pública de saúde acerca da fibromialgia.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO E DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º Fica instituída a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CEIPF, destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e à facilitação do acesso aos direitos assegurados na legislação estadual.

§ 1º A emissão da Carteira referida no *caput* observará regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia ocorrerá mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado.

§ 3º A Carteira poderá ser emitida em formato físico e digital.

Art. 10. A CEIPF poderá ser utilizada para fins de acesso prioritário aos serviços públicos e privados, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir programa destinado à concessão de gratuidade tarifária, passe livre ou tarifa social no transporte coletivo intermunicipal às pessoas com fibromialgia que comprovem:

I - necessidade de tratamento continuado;

II - limitação funcional decorrente da condição de saúde;

III - situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento.

Art. 12. O benefício previsto no art. 11 desta Lei poderá destinar-se ao deslocamento para:

I - consultas médicas;

II - tratamentos terapêuticos;

III - exames;

IV - sessões de reabilitação;



V - demais procedimentos relacionados ao tratamento da fibromialgia.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará os critérios, os requisitos e os procedimentos para a concessão dos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 14. As pessoas com fibromialgia poderão utilizar assentos preferenciais nos transportes públicos, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 15. O Estado poderá promover medidas voltadas à permanência e à inclusão educacional das pessoas com fibromialgia, mediante adaptações razoáveis e suporte adequado às suas condições de saúde.

Art. 16. O poder público poderá incentivar políticas de inclusão e permanência das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho.

Art. 17. O Estado poderá promover ações de:

I - qualificação profissional;

II - reabilitação profissional;

III - inclusão produtiva;

IV - assistência social;

V - apoio psicossocial.

CAPÍTULO VII DA CONSCIENTIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 18. O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a fibromialgia, visando:

I - disseminar informações sobre sintomas e tratamentos;

II - combater o preconceito;

III - estimular o diagnóstico precoce;

IV - fomentar a inclusão social e o respeito às pessoas com fibromialgia.

Art. 19. O Estado poderá incentivar a criação de fóruns, grupos de apoio, comissões e demais espaços de participação social voltados às pessoas com fibromialgia.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 20. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 21. Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei nº 12.086, de 2024, e com as demais normas estaduais e federais de proteção à pessoa com deficiência e de promoção da saúde.

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2026.

MARCELO SANTOS
Deputado Estadual

HUDSON LEAL
Deputado Estadual

Em 28 de setembro de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 614/2026



Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Para Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de setembro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003400330033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 20

Assinado digitalmente por Marcus
Fardin De Aguiar-01720897786
Data: 28/09/2026 18:16:47

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de setembro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003400370030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 21

Assinado digitalmente por Marcus
Fardin De Aguiar-01720897786
Data: 28/09/2026 18:16:47

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de setembro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003400370031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 22

Assinado digitalmente por Marcus
Fardin De Aguiar-01720897786
Data: 28/09/2026 18:16:47

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

Ação Realizada: Aprovação do Parecer Oral da Comissão pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

O Senhor Presidente da Mesa Diretora convocou reunião conjunta das Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças, e designou a Deputada Iriny Lopes para presidir e relatar a matéria, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação da proposição, sendo acompanhado pelos membros das referidas comissões.

Vitória, 28 de setembro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003400370032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 23

Assinado digitalmente por Marcus
Fardin De Aguiar-01720897786
Data: 28/09/2026 18:16:46

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

A matéria foi aprovada em votação simbólica no Plenário, em regime de urgência, na forma dos pareceres orais conjuntos das Comissões Permanentes, na 31ª sessão extraordinária, presencial, realizada em 28.09.2026.

Vitória, 28 de setembro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003400370033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 24

Assinado digitalmente por Marcus
Fardin De Aguiar-01720897786
Data: 28/09/2026 18:16:46

Processo: 20373/2026 - PL 523/2026

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Secretaria de Estado de Governo (Gerência de Atos Legislativos),

Prazo para sanção: 15 dias úteis a partir do dia 30.09.2026.

Vitória, 29 de setembro de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380039003400370034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 25

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 223/2026

Complementa e amplia a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei nº 12.086, de 12 de abril de 2024, instituindo a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CEIPF e estabelecendo diretrizes de promoção da saúde, inclusão social, mobilidade, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia no âmbito do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 523/2026**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei complementa e amplia a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia instituída pela Lei nº 12.086, de 12 de abril de 2024, estabelecendo diretrizes de promoção da saúde, inclusão social, acessibilidade, mobilidade e garantia de direitos das pessoas com fibromialgia no âmbito do estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, observados os critérios definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou por órgão técnico competente.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I - dignidade da pessoa humana;

II - inclusão social;

III - igualdade material;

IV - acessibilidade;

V - atendimento humanizado;



VI - universalidade do acesso à saúde;

VII - participação social;

VIII - combate à discriminação e ao preconceito.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 4º Constituem diretrizes complementares da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - promoção do diagnóstico precoce;

II - garantia de atendimento multiprofissional e interdisciplinar;

III - fortalecimento da rede pública de atendimento especializado;

IV - desenvolvimento de ações de conscientização e combate ao preconceito;

V - incentivo à capacitação permanente dos profissionais da rede pública;

VI - promoção da inclusão social, educacional e profissional;

VII - estímulo à produção de estudos, de dados estatísticos e de pesquisas científicas;

VIII - fortalecimento da participação social das pessoas com fibromialgia e de suas entidades representativas.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações e programas voltados ao atendimento integral das pessoas com fibromialgia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º As ações de atenção à pessoa com fibromialgia poderão compreender:

I - atendimento multidisciplinar;

II - acompanhamento terapêutico contínuo;

III - acesso a medicamentos e terapias disponíveis na rede pública;

IV - atendimento psicológico e fisioterapêutico;

V - reabilitação física e funcional;

VI - ações de acolhimento e humanização.



Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir linhas de cuidado, protocolos clínicos e fluxos de atendimento específicos para pessoas com fibromialgia na rede estadual de saúde.

Art. 8º O Estado poderá promover programas de capacitação e atualização permanente dos profissionais da rede pública de saúde acerca da fibromialgia.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO E DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º Fica instituída a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CEIPF, destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com fibromialgia e à facilitação do acesso aos direitos assegurados na legislação estadual.

§ 1º A emissão da Carteira referida no *caput* observará regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia ocorrerá mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado.

§ 3º A Carteira poderá ser emitida em formato físico e digital.

Art. 10. A CEIPF poderá ser utilizada para fins de acesso prioritário aos serviços públicos e privados, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir programa destinado à concessão de gratuidade tarifária, passe livre ou tarifa social no transporte coletivo intermunicipal às pessoas com fibromialgia que comprovem:

- I** - necessidade de tratamento continuado;
- II** - limitação funcional decorrente da condição de saúde;
- III** - situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento.

Art. 12. O benefício previsto no art. 11 desta Lei poderá destinar-se ao deslocamento para:

- I** - consultas médicas;
- II** - tratamentos terapêuticos;
- III** - exames;
- IV** - sessões de reabilitação;
- V** - demais procedimentos relacionados ao tratamento da fibromialgia.



Art. 13. O Poder Executivo regulamentará os critérios, os requisitos e os procedimentos para a concessão dos benefícios previstos neste Capítulo.

Art. 14. As pessoas com fibromialgia poderão utilizar assentos preferenciais nos transportes públicos, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 15. O Estado poderá promover medidas voltadas à permanência e à inclusão educacional das pessoas com fibromialgia, mediante adaptações razoáveis e suporte adequado às suas condições de saúde.

Art. 16. O poder público poderá incentivar políticas de inclusão e permanência das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho.

Art. 17. O Estado poderá promover ações de:

I - qualificação profissional;

II - reabilitação profissional;

III - inclusão produtiva;

IV - assistência social;

V - apoio psicossocial.

CAPÍTULO VII

DA CONSCIENTIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 18. O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a fibromialgia, visando:

I - disseminar informações sobre sintomas e tratamentos;

II - combater o preconceito;

III - estimular o diagnóstico precoce;

IV - fomentar a inclusão social e o respeito às pessoas com fibromialgia.

Art. 19. O Estado poderá incentivar a criação de fóruns, grupos de apoio, comissões e demais espaços de participação social voltados às pessoas com fibromialgia.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 21. Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei nº 12.086, de 2024, e com as demais normas estaduais e federais de proteção à pessoa com deficiência e de promoção da saúde.

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 28 de setembro de 2026.

MARCELO SANTOS
Presidente

HUDSON LEAL
1º Secretário

JANETE DE SÁ
2ª Secretária

